



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

293

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10875.002783/95-38
Acórdão : 203-06.154

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 105.172
Recorrente : AUGUSTO COIMBRA – ESPÓLIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

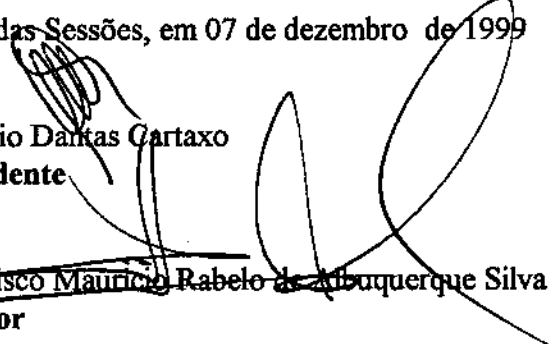
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO. O prazo para interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. O Recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado perempto. **Recurso que não se conhece, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUGUSTO COIMBRA – ESPÓLIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002783/95-38
Acórdão : 203-06.154

Recurso : 105.172
Recorrente : AUGUSTO COIMBRA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Às fls. 17/18, Decisão nº 11175/02/GD/0732/97, julgando a Impugnação de fls. 02 improcedente, referente à cobrança do ITR/94 sobre o imóvel denominado Sítio Santa Lúcia, localizado no Município de Mairiporã-SP, com 124,3ha, no montante de 8.803,43 UFIRs, contribuições inclusive.

Afirma o Julgador Singular que o Contribuinte apresenta dois laudos técnicos insuficientes para formar o convencimento sobre o VTNm, posto que apenas formalizam meras declarações.

Inconformado, intenta Recurso Voluntário às fls. 21/29, em 16.05.97, tendo assinado o AR de fls. 20, em 14.04.97, portanto caracterizada a intempestividade.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002783/95-38
Acórdão : 203-06.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

No presente Recurso Voluntário, a ciência da Decisão de Primeira Instância ocorreu em 14.04.1997, na conformidade do AR acostado às fls. 20. Como o apelo foi protocolizado em 16.05.1997, ficam transcorridos mais de trinta dias, fato que materializa a perempção, segundo o que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, não conheço do Recurso, por perempto.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA